

## SEMINÁRIO SOBRE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E ESGOTOS EM PORTUGAL

### EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO EM PORTUGAL

JOSÉ LUÍS ABECASIS<sup>(\*)</sup>

#### RESUMO

Após uma tentativa de clarificação do conceito de saneamento, faz-se uma análise retrospectiva da principal legislação sobre a matéria publicada em Portugal desde 1919, realçando-se os seus aspectos mais salientes.

A partir dessa análise procuram-se definir as linhas gerais da evolução da política de saneamento básico em Portugal no período 1919-1980.

Indicam-se as características mais significativas da conjuntura actual no sector de saneamento básico, apontando-se as principais deficiências existentes.

A concluir, apresentam-se sugestões sobre a política a seguir no futuro, bem como se referem alguns dos objectivos que a Direcção-Geral de Saneamento Básico se propõe alcançar a curto ou médio prazo.

---

(\*) - Engenheiro Civil.

## 1. CONCEITO DE SANEAMENTO

Creio haver todo o interesse em que esta despretenciosa palestra seja iniciada por uma tentativa de clarificação do conceito de saneamento.

Em sentido genérico, saneamento é a acção ou conjunto de acções destinadas a tornar são ou tornar salubre algo que não usufrui desta característica. Trata-se portanto de um acto intimamente relacionado com a qualidade da vida.

Em sentido técnico corrente, por saneamento entende-se o conjunto de obras e infraestruturas urbanas, principalmente de natureza hidráulica, que têm por objectivo proporcionar boas condições de salubridade às populações. Neste sentido, o saneamento abrange os sistemas de abastecimento de água e os de drenagem e depuração de águas residuais dos núcleos populacionais.

Em sentido mais restrito, a palavra saneamento aplica-se apenas a este último tipo de sistemas, isto é, às redes de esgotos e às respectivas estações de tratamento de águas residuais.

Percorrendo a principal legislação publicada sobre a matéria nos últimos cinquenta anos, verifica-se existir uma certa ambiguidade quanto ao conceito envolvido na palavra saneamento.

Com efeito, sucede com frequência que no mesmo diploma legal a palavra saneamento umas vezes abrange os abastecimentos de água e os esgotos, outras vezes se refere unicamente a estes.

Duma maneira geral, porém, predomina o conceito mais restrito, isto é, aquele que limita o saneamento aos sistemas de drenagem e depuração de águas residuais.

A designação dos departamentos estatais encarregados de superintender no sector também se adapta em regra a este último conceito. Primeiramente surge a Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, que na década de 1940 transita para a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, de início como Repartição de Abastecimentos de Águas e Saneamento e transformada mais tarde na Direcção dos Serviços de Salubridade, com uma Divisão de Abastecimento de Águas e uma Divisão de Saneamento.

Em 1970, no preâmbulo do Decreto-Lei nº 158/70 de 13 de Abril, aparece inequivocamente consagrado, pela primeira vez, o conceito restrito há pouco referido, quando se diz que "o saneamento, entendido como o conjunto de operações que tem por objectivo a drenagem e o tratamento das águas residuais, é um dos aspectos essenciais da luta contra a poluição".

Tal consagração, porém, não durou muito, uma vez que em 1972, no Decreto-Lei nº 605/72 de 30 de Dezembro, relativo à reorganização de alguns dos serviços do Ministério das Obras Públicas, é estabelecida nova orientação tendente a intensificar a prevenção e a luta contra a poluição das águas públicas interiores, afirmando-se o princípio da unidade do abastecimento de água, do saneamento e da luta contra a poluição, no âmbito da gestão dos recursos hidráulicos.

Dispõe esse diploma que as atribuições da Direcção dos Serviços de Salubridade, da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, transitem para a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo confiados à Direcção dos Serviços de Saneamento, a criar.

Regressa-se à anterior ambiguidade, agora agravada com uma nova componente: a poluição. Com efeito, sob a designação de serviços de saneamento ficam reunidos no mesmo departamento os abastecimentos de água, os esgotos e o controle da poluição, muito embora no preâmbulo do diploma a palavra saneamento seja utilizada com sentido restrito.

Em Janeiro de 1976 surge pela primeira vez, em documentos oficiais, a referência ao saneamento básico (Resolução do Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1976).

Deduz-se deste documento que o saneamento básico engloba os abastecimentos de água potável, os sistemas de esgotos e a recolha de lixos. E, por outro lado, distingue-se o saneamento básico da gestão dos recursos hídricos, da luta contra a poluição, da defesa do ambiente e do ordenamento do território, não obstante o íntimo relacionamento de todos estes sectores entre si.

Ao determinar a criação da Direcção-Geral de Saneamento Básico, a referida resolução reconhece a autonomia do sector, até aí sempre ligado ou à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou à Di-

recção-Geral dos Serviços de Urbanização. E introduz-lhe uma componente nova: os lixos.

No diploma orgânico da Direcção-Geral de Saneamento Básico (Decreto-Lei nº 254/77 de 15 de Junho) adopta-se a terminologia de abastecimento de águas, esgotos (em vez de saneamento) e lixos.

Finalmente, no projecto de Bases Gerais da Política de Saneamento Básico, elaborado em 1979, define-se saneamento básico como o conjunto de actividades, obras, infraestruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, de drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino final dos lixos.

## 2. LEGISLAÇÃO

Uma análise retrospectiva da principal legislação pública da em Portugal desde 1919 nos domínios de abastecimentos de águas e de esgotos constituirá valiosa ajuda para se poder fazer uma ideia tanto quanto possível correcta da evolução da política de saneamento básico.

Tomou-se 1919 como marco de partida, por ter sido promulgado nesse ano o Decreto nº 5787-4I, conhecido por Lei de Águas, que ainda está em vigor embora bastante alterado por disposições posteriores.

Nos termos desse diploma, os aproveitamentos de água para abastecimento de povoações deveriam subordinar-se ao regime de concessão de utilidade pública, a outorgar à câmara municipal interessada ou à pessoa singular ou colectiva com quem tivesse sido contratado o fornecimento pela autarquia.

Exceptuavam-se os casos em que pudessem ser aproveitadas águas públicas, sem ofensa de direito de terceiro e sem necessidade de expropriação, nos quais bastaria uma simples licença.

No que se refere a águas residuais, a Lei de Águas apenas dispõe no sentido de evitar que os efluentes industriais ou agríco

las alterem ou degradem as águas públicas receptoras, sendo omissa relativamente aos esgotos de origem urbana.

Em 1932, através do Decreto nº 21 698, aparece a primeira intervenção legal do Estado, com carácter orientador, coordenador e sistematizador, nos domínios de abastecimentos de águas e de esgotos.

O Governo chama a si, através da Administração-Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a competência para orientar tecnicamente as câmaras municipais, elaborar os estudos e os projectos e fiscalizar as obras, admitindo-se porém que as câmaras municipais, devidamente autorizadas, possam confiar a técnicos estranhos os estudos e projectos.

Prevê-se a organização de um inquérito, a realizar pela Direcção-Geral de Saúde no prazo de cinco meses, às condições de saneamento na parte relativa aos esgotos e abastecimento de águas das capitais do distrito, cabeças de concelhos, vilas e povoações mais importantes.

A partir desse inquérito o Governo deveria fixar o programa dos melhoramentos a executar pelas câmaras municipais e ordenar a elaboração dos respectivos estudos e projectos.

Os encargos das obras seriam suportados, em regra, pelas câmaras municipais.

Nos casos em que fosse reconhecido não terem os corpos administrativos capacidade financeira para o efeito, o Estado participaria nos termos fixados em diploma especial para cada caso. Tal participação não poderia exceder 50% do custo da obra.

A aprovação dos projectos seria da competência do Ministro das Obras Públicas e das Comunicações, com consulta prévia das câmaras municipais e mediante parecer dos Conselhos Superiores de Higiene e de Obras Públicas.

Em 1938, entende-se que haveria vantagem em reunir num único diploma um certo número de princípios comuns que normalmente figuravam nos numerosos diplomas específicos publicados fixando para cada caso as condições particulares do respectivo abastecimento de água.

É esse o objectivo do Decreto-Lei nº 29 216 de 6 de Dezembro de 1938. Nele se estabelece nomeadamente a obrigatoriedade de instalar canalizações domiciliárias e de fazer a sua ligação à rede geral de distribuição de águas para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior aos limites fixados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as respectivas câmaras municipais, bem como de pagamento do consumo mínimo mensal de água que for fixado.

Determina-se também a fixação do preço máximo da venda de água.

Da maior importância é o princípio, definido naquele diploma, de que o excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço deveria ser destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento nas sedes ou em quaisquer povoações dos respectivos concelhos.

Os projectos de regulamento para o serviço de abastecimento de águas seriam submetidos à aprovação do Governo pelas câmaras municipais, só entrando em vigor depois de aprovados, em portaria, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Em 1941, são promulgadas, através do Decreto-Lei nº 31 674 de 22 de Novembro, disposições semelhantes para as redes de esgotos.

Assim, torna-se obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir as instalações necessárias a um completo saneamento, nas zonas onde essas redes viessem a ser estabelecidas, instituindo-se as respectivas taxas de ligação e de conservação.

Quanto aos regulamentos dos serviços de saneamento, as formalidades são análogas aos referentes aos abastecimentos de água.

O Regulamento Geral de Abastecimentos de Água, elaborado de harmonia com os princípios gerais definidos no Decreto-Lei nº 29 216 de 6 de Dezembro de 1938, vem a ser aprovado pela Portaria nº 10 367 de 14 de Abril de 1943.

Destinado a regular todos os serviços de distribuição de água do País, reúnem-se nesse regulamento disposições relativas às características que deve possuir a água potável, aos critérios de elaboração e apreciação de projectos e de fiscalização das obras e às condições de funcionamento e de exploração daqueles serviços. Entre tais disposições, salientam-se:

- a fixação das capitações mínimas a considerar nos projectos;
- o princípio de que toda a água, antes de ser distribuída para consumo, deve ser sujeita a medição;
- a indicação dos elementos essenciais que devem constar dos projectos de abastecimento de água, entre os quais um estudo económico;
- a sujeição da exploração de todos os serviços de abastecimento de água à fiscalização técnica dos organismos competentes do Estado (Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e Direcção-Geral de Saúde).

Em 1944, através do Decreto-Lei nº 33 863 de 15 de Agosto, reforçam-se no domínio dos abastecimentos de águas quer a intervenção do Estado quer as facilidades financeiras para a execução das respectivas obras.

Nesse diploma, prevê-se a organização pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações de um plano de execução de empreendimentos com vista a dotar convenientemente de água potável, num prazo de dez anos, todas as sedes de concelho.

Consideram-se pela primeira vez as vantagens da economia de escala ao dar-se ao Estado a possibilidade de intervir nos concursos quer reunindo num único concurso o fornecimento de materiais destinados a diferentes obras, quer promovendo que várias câmaras municipais se associem, adjudicando em conjunto os respectivos trabalhos.

Também se atribui carácter obrigatório à realização destes melhoramentos, bem como prioridade sobre os restantes.

Eram as seguintes as facilidades financeiras concedidas às câmaras municipais:

- a) empréstimos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante de 50% do encargo total dos empreendimentos, a amortizar em 20 anos após 3 anos de utilização, vencendo taxa de juro sempre inferior pelo menos em 0,5% à que estivesse em vigor para outros empréstimos aos municípios;
- b) comparticipação pelo Fundo do Desemprego nunca inferior a 25% do referido encargo total;
- c) subsídio do Estado pela importância necessária para, com a comparticipação acima aludida, completar 50% do mesmo encargo.

Define-se também que os abastecimentos de água das sedes dos concelhos, quando não sejam explorados por concessionários, deverão ser explorados sob o regime de serviços municipalizados, bem como que as receitas provenientes da venda de água serão consignadas ao reembolso dos empréstimos, se os houver, devendo ser mantido um remanescente cativo para outras obras sanitárias.

O Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto, organizado em moldes análogos aos do Regulamento Geral de Abastecimento de Água, é aprovado pela Portaria nº 11 338 de 8 de Maio de 1946.

Destinado a disciplinar e orientar devidamente as actividades relacionadas com a drenagem e depuração de águas residuais, nele se fixam as normas a seguir em projectos de saneamento e na execução das instalações sanitárias dos prédios urbanos, bem como se estabelecem disposições adequadas quanto à fiscalização das obras e ao regime da sua exploração.

Entre as disposições inerentes destacam-se:

- as regras técnicas a observar no dimensionamento das redes gerais de esgotos;
- a sujeição da exploração de todos os serviços de saneamento à fiscalização técnica dos organismos competentes do Estado (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e



Direcção-Geral de Saúde);

- a obrigatoriedade de os regulamentos para os serviços de saneamento fixarem sempre as taxas de ligação e de conservação, a sua forma de pagamento e o rendimento colectável mínimo dos prédios isentos da taxa de conservação.

Documento da maior importância é a Lei nº 2 103 de 22 de Março de 1960, diploma-base do abastecimento de água às populações rurais.

O seu objectivo fundamental reside na implementação pelo Governo do abastecimento de água às populações rurais de modo a conseguir-se que, no menor prazo possível, todas as povoações com mais de 100 habitantes fiquem satisfatoriamente dotadas de sistemas de distribuição de água potável.

Para o efeito, determina-se a realização, no prazo máximo de seis anos, do inventário das nascentes aproveitáveis e dos trabalhos de prospecção das águas subterrâneas utilizáveis. E, pela primeira vez, se prevê que, para o efeito, sejam tidos em consideração os aproveitamentos hidráulicos existentes ou planeados para outros fins, tais como rega e produção de energia, admitindo-se também que o Governo possa consignar, nos títulos das concessões de aproveitamento de águas para a produção de energia eléctrica, a obrigação de os concessionários elaborarem estudos sobre a utilização dessas águas em abastecimentos conjuntos.

Estabelecem-se, para os projectos de abastecimento de água abrangidos pelo diploma, as seguintes características:

- agrupamento do maior número possível de povoações rurais e aglomerados urbanos, tendo em vista a economia de escala;
- previsão do abastecimento domiciliário nas maiores proporções possíveis;
- consideração de captações não inferiores a 80 l por habitante.

Tanto a realização dos estudos como a execução das obras ficaria a cargo das câmaras municipais, federações de municípios ou juntas distritais, sem prejuízo da assistência técnica e da cooperação financeira do Estado.

Determina-se que de cada projecto de abastecimento de água faça parte integrante o respectivo estudo económico, que deverá definir condições de financiamento adequadas à fixação de tarifas razoáveis de venda de água, tomando-se como base os consumos prováveis e os encargos de execução da obra e da sua exploração e conservação ulteriores.

As facilidades financeiras a conceder consistiriam em:

- participação do Estado, por intermédio do Tesouro e do Fundo de Desemprego, até 75% do valor global das obras inscritas no plano anual;
- empréstimos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até 50% do custo total de cada obra, a amortizar em vinte anuidades após um período máximo de utilização de três anos, vencendo juros a taxa não superior à que estivesse em vigor para os empréstimos municipais mais favorecidos.

As receitas de venda de água ficariam consignadas ao pagamento dos encargos de juro e amortização dos empréstimos.

Era concedida prioridade aos aglomerados populacionais de maior número de habitantes que ainda não dispusessem de abastecimento considerado satisfatório e aos de mais difícil acesso à água ou mais deficientes condições sanitárias.

Podia ser integrada no programa de execução da obra e beneficiar do respectivo regime de financiamento a construção dos ramais de ligação à rede dos prédios de rendimento colectável inferior a um limite a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, bem como o fornecimento e instalação dos contadores.

Aconselhava-se que, na medida do possível, se assegurasse a uniformidade das condições de exploração aplicáveis a um mesmo concelho, em especial quanto ao valor das tarifas de venda de água.

Não menos importante do que o diploma acabado de citar é o Decreto-Lei nº 158/70 de 1 de Abril, no domínio da drenagem das águas residuais.

O seu preâmbulo insere um princípio que, pela novidade e actualidade, merece referência especial: a consideração do saneamento como um dos aspectos essenciais da luta contra a poluição, devendo esta luta inserir-se na política da gestão dos recursos hídricos dado dirigir-se à melhoria do quadro da vida e da saúde pública e ainda à economia do fornecimento de água às populações, à agricultura e à indústria.

Reconhecendo-se a insuficiência do ritmo com que se tem realizado o saneamento urbano e as dificuldades financeiras das autarquias locais para fazer face aos encargos de execução e exploração dos respectivos sistemas, melhoram-se as condições de financiamento das obras por parte do Estado, incitando, de forma especial, o tratamento dos efluentes. Assim, elevam-se as participações do Estado até ao máximo de 75% para as redes de drenagem de esgotos e de 90% para as estações de tratamento, sendo dada prioridade aos pedidos de federações de municípios relativos a empreendimentos conjuntos de saneamento que beneficiem o maior número possível de aglomerados.

De cada projecto deveria fazer parte integrante o estudo económico da exploração e conservação do serviço de saneamento respectivo incluindo as condições de financiamento das obras.

Estabelece-se que as obras de saneamento deverão ser, em regra, exploradas conjuntamente com os abastecimentos de água, em regime de serviços municipalizados, procurando-se, sempre que aconselhável, a constituição de federações de municípios.

Finalmente, define-se que a taxa de utilização será paga mensalmente e que o seu valor será fixado em função do volume de água consumida por cada fogo.

Em 1972, avança-se mais um passo, desta vez de carácter funcional, na orientação traçada no diploma anterior de unificar a luta contra a poluição integrando-a na gestão dos recursos hídricos. Com efeito, pelo Decreto-Lei nº 605/72 de 30 de Dezembro, determina-se que as atribuições referentes a abastecimentos de águas

e esgotos transitem da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização para a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos. Nesta última é criada a Direcção dos Serviços de Saneamento, destinada a ocupar-se daqueles problemas juntamente com a luta contra a poluição das águas interiores.

No preâmbulo desse diploma manifestam-se preocupações quanto à conservação e utilização racional e unificada do património hídrico nacional perante a perspectiva do seu aproveitamento exaustivo em prazo mais ou menos longo em consequência do desenvolvimento económico.

A orientação geral definida nos dois diplomas anteriormente citados sofre uma certa inflexão em 1976 (Resolução do Conselho de Ministros de 23 de Janeiro) ao considerar-se funcionalmente autónomo o sector de saneamento básico (agora incluindo também a recolha e tratamento de lixos), não obstante reconhecer-se a sua íntima conexão com a gestão dos recursos hídricos.

Na referida resolução decide-se a divisão do País em regiões de saneamento básico, criadas de molde a constituírem unidades de dimensão compatível com a optimização desejável dos custos dos empreendimentos.

As respectivas entidades gestoras teriam a seu cargo os equipamentos e os serviços de águas, de esgotos e de lixos, cumulativamente, ficando a sua articulação a nível nacional assegurada pelo Ministério do Equipamento Social.

Prevê-se além disso a criação da Direcção-Geral de Saneamento Básico e de órgãos regionais que terão a seu cargo os equipamentos e os serviços de saneamento básico.

Em cumprimento daquela resolução, é estruturada em 1977 (Decreto-Lei nº 254/77 de 15 de Junho) a Direcção-Geral de Saneamento Básico, tendo como atribuições assegurar a execução da política nacional de saneamento básico quanto à elaboração dos planos nacionais de realização de infraestruturas, seu acompanhamento e contrôle, à realização de estudos referentes à definição da política sócio-económica a seguir e ao apoio técnico e científico a desenvolver.

No referido diploma estabelecem-se, como organismos regionais transitórios dependentes da DGSB, as comissões instaladoras das entidades gestoras de saneamento básico.

A Assembleia da República pediu a ratificação daquele diploma, tendo-lhe introduzido algumas alterações com vista a atribuir às câmaras municipais a iniciativa da criação das entidades gestoras de saneamento básico. Assim, as comissões instaladoras atrás citadas são substituídas por comissões de apoio à estruturação das entidades gestoras de saneamento básico, com o objectivo, entre outros, de coadjuvar os municípios na criação dessas entidades (Lei nº 3/78 de 2 de Fevereiro).

Tem interesse fazer também referência à legislação relativa à competência e atribuições das autarquias locais.

O Código Administrativo (Decreto-Lei nº 31 095 de 31 de Dezembro de 1940) dispõe que pertence às câmaras municipais deliberar sobre:

- a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
- a construção e conservação de redes de distribuição pública para consumo domiciliário;
- a protecção da água potável destinada ao consumo público contra as causas de inquinação e conspurcação;
- o estabelecimento de redes de esgoto nas povoações;
- a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domésticas;
- a instauração de obras de saneamento.

Diz ainda que as câmaras municipais podem explorar serviços públicos de interesse local que tenham por objecto:

- a captação, condução e distribuição de água potável;

- o aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgoto, lixos, detritos e imundíces.

Quanto ao regime tarifário, estabelece-se que os serviços municipalizados deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração e de administração, bem como a permitir a constituição das reservas necessárias.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, no seu artigo 254º, admite a instituição de associações e federações de municípios para a administração de interesses comuns, podendo inclusivamente ser determinada por lei a obrigatoriedade da federação.

Por sua vez, a Lei nº 79/77 de 25 de Outubro, relativa às competências e atribuições das autarquias locais, define ser atribuição destas tudo o que diga respeito aos respectivos interesses, incluindo o abastecimento e a salubridade públicos.

A Lei das Finanças Locais (Lei nº 1/79 de 2 de Janeiro), que estabelece o novo regime financeiro da administração local, proíbe quaisquer formas de subsídio ou comparticipação às autarquias locais por parte do Estado ou de outros institutos financeiros.

### 3. LINHAS GERAIS DA EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Em linhas muito gerais, no período que vai de 1919 a 1980 poder-se-ão distinguir várias fases relativamente à política seguida no sector do saneamento básico, se se convencionar reunir sob esta designação os sistemas de abastecimento de água e de esgotos e, a partir de 1976, também os de lixos.

Após cerca de 13 anos em que as câmaras municipais se ocuparam quase exclusivamente dos respectivos problemas, em 1932 surge a primeira intervenção do Estado, ainda muito tímida, com vista a definir uma certa orientação de base na matéria e a estabelecer uma coordenação, tanto no que se refere a águas como a esgotos.

E, apesar de em 1938, com intuitos de sistematização e simplificação, terem sido reunidas num único diploma, dando-lhes carácter de obrigatoriedade, várias disposições dispersas que, pelo seu carácter comum, eram em regra adoptadas nos diplomas específicos relativos a cada sistema de abastecimento de água, é apenas em 1944 que se verifica uma intervenção decisiva do Estado neste domínio, intervenção reforçada em 1960 com a adopção de medidas de natureza técnica, financeira, administrativa e funcional destinadas a incrementar o abastecimento de água às populações rurais.

Assim, eu chamaria ao período de 1932 a 1970 a fase dos abastecimentos de água.

Em 1970, com a promulgação de importantes disposições legais sobre os sistemas de esgotos, paralelas às adoptadas em 1960 para os abastecimentos de água, começaria a fase dos esgotos. E em 1976, com a introdução da componente lixos, eu diria que começa a fase de saneamento básico propriamente dito.

Através da evolução verificada pela política de saneamento básico ao longo das três referidas fases é fácil detectar as seguintes constantes:

- os serviços de abastecimentos de água, de esgotos e de lixos são considerados, em regra, das atribuições e competência da administração local;
- a exploração dos abastecimentos de água e dos esgotos deve ser feita em conjunto e, normalmente, através de serviços municipalizados;
- a constituição, nos serviços municipalizados, de um fundo especial, a partir do excesso dos rendimentos da água, destinado a financiar obras novas, inclusive de esgotos;
- a intervenção mais ou menos activa da administração central, com carácter orientador, coordenador, sistematizador, de apoio técnico e financeiro e de fiscalização técnica das obras e da exploração dos sistemas, incluindo a aprovação dos projectos e dos regulamen -

tos de exploração.

Estas constantes mantiveram-se, com algumas vicissitudes, até 1979, embora nem sempre a prática correspondesse à teoria.

Outros princípios foram sendo adoptados no decorrer do tempo, alguns da maior importância, como sejam, por ordem cronológica:

- a previsão de um plano-base de saneamento geral do País, cuja primeira fase consistiria no abastecimento de água potável a todas as sedes dos concelhos (1944);
- atribuição de carácter obrigatório à realização desses melhoramentos com prioridade sobre os restantes (1944);
- a consideração dos aproveitamentos hidráulicos existentes ou planeados como possíveis origens de água para sistemas de abastecimento de água potável às populações, bem como a possibilidade de o Governo consignar, nos títulos das concessões de aproveitamentos de águas para a produção de energia eléctrica, a obrigação de os concessionários elaborarem estudos sobre a utilização dessas águas em abastecimentos conjuntos (1960);
- o reconhecimento das vantagens da economia de escala, incentivando-se o agrupamento do maior número possível de povoações rurais e aglomerados urbanos e a constituição de federações de municípios (1960);
- a obrigação de os projectos serem acompanhados de estudos económicos (1960);
- a afirmação da unidade "gestão dos recursos hídricos - luta contra a poluição - drenagem e depuração de águas residuais" (1970);
- a fixação do valor da taxa de conservação de esgotos em função do volume de água consumida por cada fogo (1970);



- a decisão de dividir o País em regiões de saneamento básico, a adaptar o mais possível às bacias hidrográficas, e de criar em cada uma delas uma entidade gestora que teria a seu cargo conjuntamente os serviços de águas, esgotos e lixos (1976);
- o reconhecimento da autonomia do sector de saneamento básico, sem prejuízo da sua coordenação com a gestão de recursos hídricos, a luta contra a poluição, a defesa do ambiente e o ordenamento do território (1976);
- a reafirmação da competência e atribuições das câmaras municipais em matéria de saneamento básico, abandonando-se portanto a ideia da criação das entidades gestoras das regiões de saneamento básico, mas admitindo-se o agrupamento voluntário de dois ou mais municípios para a exploração em comum de actividades do sector (1978);
- a proibição total de subsídios ou participações do Estado aos municípios em consequência do novo regime financeiro autárquico instaurado pela Lei das Finanças Locais (1979).

A longa série de medidas que, desde 1932, foram sendo progressivamente adoptadas no sector de saneamento básico caracterizam a passagem lenta e gradual de uma situação em que, quer pela relativa simplicidade dos problemas e pequenas exigências das populações, quer pela abundância dos recursos hídricos em face das necessidades e pela sua boa qualidade em virtude de o fenómeno da poluição não se ter ainda praticamente revelado, as câmaras municipais conseguiam, em regra, ocupar-se do sector sem dificuldades especiais, para uma situação fortemente condicionada pelo grande aumento dos consumos de água e pelas exigências crescentes das populações em face do desenvolvimento, aliada ao fenómeno cada vez mais preocupante da poluição ambiental e da degradação dos recursos hídricos e à necessidade cada vez maior da sua utilização com outras finalidades, tudo conduzindo, por um

lado, à indispensabilidade de intervenção do Estado na prossecução do interesse geral e, por outro, à manifesta impossibilidade de as autarquias locais poderem, pelos seus próprios meios técnicos e financeiros, resolver os problemas inerentes.

Compreende-se assim a tendência para a utilização cada vez mais racional e produtiva, evidenciada pela preocupação de actuar segundo planos e programas convenientemente preparados, de tirar partido da economia de escala, de evitar desperdícios de água, de preservar o património hídrico, em suma, de caminhar-se decididamente no sentido de uma gestão global, unitária e integrada dos recursos hídricos.

Para acabar esta análise sobre as linhas mestras da evolução da política de saneamento básico nas últimas décadas, há um aspecto que julgo merecer referência especial.

Trata-se, em termos genéricos, da estruturação do sector.

Tem sido tradição constante que compete às câmaras municipais a construção, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento básico nas áreas dos respectivos concelhos. A intervenção do Estado no sector tem tido, em regra, carácter supletivo, além das funções que lhe cabem de defesa geral do interesse público.

Conforme se viu, em 1976, com a melhor das intenções e pensando nas eventuais vantagens económicas e funcionais que daí adviriam, tentou-se adoptar em Portugal uma orientação diferente, inspirada, se não estou em erro, no modelo brasileiro. Criar-se-iam as regiões de saneamento básico, geridas por empresas públicas, cujas comissões instaladoras chegaram a ser nomeadas.

Por motivos de natureza político-administrativa, entre as quais não é difícil adivinhar o facto de esta solução contrariar frontalmente as prerrogativas municipais, tal orientação não vingou.

Não me compete tomar posição sobre o assunto, nem isso seria oportuno; creio porém haver todo o interesse em encontrar-se solução que, aproveitando as indiscutíveis vantagens da concentração de entidades gestoras, respeite as prerrogativas, atribuições e competências das autarquias locais.

Mas é evidente que, se não houver fortes incentivos que estimulem a adesão voluntária dos municípios aos novos tipos de estrutura, os resultados serão praticamente nulos. Basta recordar a pouca receptividade havida em relação à constituição de federações de municípios, de que creio não haver um único exemplo presente ou passado no domínio do saneamento básico.

#### 4. CARACTERÍSTICAS DA CONJUNTURA ACTUAL

Pode afirmar-se que um dos elementos preponderantes da conjuntura actual no sector de saneamento básico é a Lei das Finanças Locais. E, curiosamente, esta Lei não tem consequências directas sobre a problemática do saneamento básico, uma vez que não confere nem retira atribuições na matéria às autarquias locais. Apenas altera o anterior regime de participações e subsídios do Estado às câmaras municipais, proibindo-os completamente, mas dotando-as por outras vias de meios financeiros destinados a suportar os seus encargos correntes e os investimentos de capital.

No que se refere a saneamento básico, mantêm-se em vigor as disposições legais existentes, excepto as relativas a participações e subsídios. A Administração Central continua a deter as suas funções de planeamento, orientação e coordenação, e a aprovação dos projectos continua a ser da competência do Ministro da Habitação e Obras Públicas, bem como a dos regulamentos dos serviços de exploração de águas e esgotos.

Se anteriormente, porém, a intervenção do Estado tinha como sustentáculo eficaz o instrumento real e poderoso do apoio financeiro à execução dos estudos e obras, presentemente fica à mercê da maior ou menor boa vontade dos responsáveis pela Administração Local, do seu grau de consciência cívica e da sua noção das responsabilidades.

A receptividade e a correspondência das câmaras municipais à actuação do Estado virá a depender fundamentalmente da utilidade real e efectiva que elas vierem a reconhecer-lhe e da

qualidade dos serviços prestados. Quer dizer, os organismos da Administração Central encarregados dessa intervenção deverão ter capacidade de resposta pronta, eficaz, oportuna e construtiva, em todos os aspectos, às solicitações das autarquias locais. Reside aqui, em meu entender, o cerne da questão, e o Governo deverá ter sempre bem presente que, quanto maior for a descentralização, maiores e melhores deverão ser os esforços de coordenação, procurando que os organismos do Estado dela encarregados estejam devidamente apetrechados em meios legais, estruturais, humanos e materiais.

Daí resultará, em termos globais, prestígio para a Administração Pública e economia na utilização dos recursos nacionais disponíveis, pelo seu aproveitamento racional e coordenado e pela conciliação do interesse geral com os interesses locais.

Tem-se verificado porém, que o novo regime das finanças locais, tal como tem vindo a ser aplicado, aliás em consonância com a letra da lei, não possibilita, na maior parte dos casos, que as câmaras municipais se abalancem a investimentos avultados, como são em geral os exigidos pelas obras de saneamento básico. E o recurso ao crédito bancário, pelas suas condições onerosas, não se coaduna com as características sócio-económicas de exploração desses empreendimentos.

É problema que demanda solução pronta e adequada, quer mediante a alteração da Lei das Finanças Locais, quer através da criação de instrumento financeiro especial e apropriado, sob pena de se cair num impasse no sector de saneamento básico, nomeadamente nas zonas rurais mais carenciadas, agravando-se os desequilíbrios de desenvolvimento existentes.

Uma das áreas na qual a Lei das Finanças Locais vai ter indirectamente maior incidência é a do planeamento. Com efeito, embora a execução das obras de saneamento básico já fosse da competência das câmaras municipais, o facto de o seu financiamento depender anteriormente quase na totalidade, das participações do Estado, permitia que os planos gerais de realização pudessem ter carácter semi-imperativo, quer quanto aos aspectos técnicos e económicos das soluções, quer quanto aos investimentos a efec-

tuar e à respectiva programação e escalonamento, bem como quanto ao estabelecimento de prioridades. Presentemente, o planeamento geral passa a ter carácter meramente indicativo, não só por se desconhecerem muitas vezes as intenções, os meios e a capacidade de realização das câmaras municipais, não falando já nas grandes carências no domínio do planeamento regional e local, mas também por não existirem instrumentos eficazes para se poder impor uma política geral, racional e uniforme no sector.

Em consequência, também o departamento da Administração Central que se ocupa do sector se encontra seriamente embaraçado para programar as suas actividades, por não conhecer com suficiente antecedência quais as solicitações que lhe serão feitas.

Cabe aqui referir que decorrerá entre 1981 e 1990 a Década Internacional de Águas de Abastecimento e Residuais Comunitárias, empreendimento que, sob a égide das Nações Unidas e de baixo da orientação directa da Organização Mundial de Saúde, tem como finalidade última proporcionar a todas as populações do mundo os benefícios de abastecimento de água potável e de drenagem de águas residuais em condições satisfatórias. Para o efeito vão ser mobilizados a nível mundial meios extraordinários de natureza humana, técnica e financeira, prevendo-se um forte apoio das nações mais favorecidas às nações mais carecidas.

No âmbito desse empreendimento, a Direcção-Geral de Saneamento Básico tem em preparação o Plano Director Nacional de Saneamento Básico para o período de 1981-90, cuja primeira versão, que se espera esteja concluída no próximo mês de Abril, terá carácter provisório, destinando-se a servir de documento de trabalho para ampla divulgação e debate com as entidades públicas e privadas intervenientes no processo de saneamento.

Este documento, que não se resumirá a uma lista de realização de obras, pretende, a partir da caracterização e avaliação do sector, definir objectivos, fixar metas e estabelecer uma metodologia que permita, após análise com os interessados, fornecer elementos suficientemente seguros para que os projectistas, os produtores de materiais e equipamento, os empreiteiros, as entidades financiadoras, as autarquias locais e a Administra-

ção Central possam programar as suas actividades e preparar-se com a devida antecedência para que o País tenha a necessária capacidade de resposta ao desafio que a Década representa.

Daí resultará o Plano definitivo que, sem prejuízo da conveniente flexibilidade para adaptação realista à evolução das circunstâncias, deverá orientar as actividades do sector durante a Década. É evidente porém que, para que o Plano não passe duma mera utopia, importa instituir ou mobilizar os meios que garantam, quanto possível, o seu cumprimento.

A elaboração do Plano tem-se revestido de bastantes dificuldades, entre as quais se salientam a insuficiência de dados estatísticos fidedignos, de indicadores significativos e de elementos sobre custos de exploração, além das indefinições provenientes da falta de uma política concreta de saneamento básico.

Torna-se indispensável delimitar inequivocamente as competências e atribuições no sector das Administrações Central, Regional e Local e importa estabelecer critérios sobre planeamento, elaboração e aprovação de estudos e projectos, modalidades de financiamento, fixação e aprovação de taxas e tarifas, incentivos à concentração de entidades gestoras, etc., etc..

A concluir esta parte da palestra, far-se-á referência sucinta a alguns dos principais pontos críticos que presentemente se verificam no sector, para além das dificuldades financeiras atrás citadas.

A nível de planeamento, salienta-se a deficiente avaliação sócio-económica dos empreendimentos.

A nível de projecto, é de anotar a superficialidade com que em regra são tratados os aspectos económicos.

A nível de construção, é preocupante a escassez de empreiteiros com nível e organização suficientes para darem cabal cumprimento às obrigações contratuais.

A nível de exploração dos sistemas, as deficiências estruturais, a pulverização de entidades gestoras, a falta de pessoal com as necessárias aptidões e as dificuldades económicas são, em inúmeros casos, causa de graves deficiências no funcionamento dos

sistemas e da sua degradação, com especial relevo para as estações de depuração de águas residuais.

Acresce que a Direcção-Geral de Saneamento Básico, por ter sido estruturada na óptica da criação das regiões de saneamento básico com entidades gestoras próprias, não dispõe neste momento nem de organização nem de meios que lhe permitam responder com a devida eficácia às solicitações que lhe são feitas, tanto mais que tem a seu cargo directo umas dezenas de obras em todo o País financiadas através dos chamados planos luso-americanos, estando outras em perspectiva. A cooperação técnica com as câmaras municipais tem aumentado, tanto nas áreas de apreciação e aprovação de projectos e de fiscalização de obras, como nas de apoio hidrogeológico, de assistência à exploração dos sistemas e de controle da qualidade.

Impõe-se portanto uma remodelação profunda da Direcção-Geral de Saneamento Básico, abrangendo a orgânica, os meios humanos e materiais e os métodos de actuação, com vista a torná-la apta a desempenhar eficazmente as funções de orientação geral, planeamento, coordenação e dinamização que lhe competem.

Tenho meditado muito no problema e verifico haver três aspectos fundamentais na actuação da Direcção-Geral de Saneamento Básico que porventura justificam uma mudança radical das coordenadas em que ela tem estado inserida.

Em primeiro lugar, as suas características peculiares, mais evidenciadas ultimamente pela crescente afirmação da autonomia da administração autárquica, minimizam-lhe cada vez mais as suas funções executivas, sempre exercidas aliás com carácter supletivo, para realçarem a sua missão de orientação, coordenação e apoio especializado às administrações regional e local.

Em segundo lugar, estando a sua actividade voltada para infraestruturas e serviços essencialmente dependentes dessas administrações, a maior e mais importante parte das suas relações e contactos, incluindo a cooperação técnica, se processa com as câmaras municipais e com outras entidades com elas relacionadas nos aspectos de coordenação e assistência técnica.

Em terceiro lugar, a eficácia da actuação da Direcção-Geral de Saneamento Básico depende muito do estabelecimento de esquemas expeditos, práticos e funcionais de relações com as autarquias locais e da unidade de comando tutelar, administrativo e financeiro.

Além disso, uma coordenação, para ser autêntica, implica a intervenção activa das entidades a coordenar. Por outras palavras, tem de ter o carácter de uma verdadeira auto-coordenação, em que todas as entidades intervenientes se sintam em pé de igualdade e em que as decisões resultem do consenso unânime ou maioritário de todas e por todas sejam fielmente acatadas.

As considerações atrás alinhadas suscitaram no meu espírito diversas interrogações, entre as quais destaco estas duas:

Será a designação de Direcção-Geral a mais indicada para um organismo com a missão que o deve caracterizar?

Esse organismo, dadas as suas peculiaridades, não ficaria melhor localizado no Ministério da Administração Interna?

São pistas de reflexão que aqui se deixam para quem tiver que se debruçar sobre a problemática do saneamento básico e tomar decisões sobre a política a adoptar no futuro, com visão realista e imparcial e com o pensamento voltado apenas para o interesse nacional.

## 5. BASES PARA UMA POLÍTICA FUTURA

Neste início de 1980, perante as indefinições apontadas e as incógnitas quanto ao rumo a seguir no futuro, pode dizer-se que não só não existe uma política concreta de saneamento básico como não há orientação superior que permita suprir essa falta.

A Direcção-Geral de Saneamento Básico, sentindo como ninguém o problema, elaborou uma proposta de Bases Gerais da Política de Saneamento Básico, que entregou sucessivamente aos dois últimos governos e ao actual, na esperança de obter a sua aprovação, com ou sem modificações.



Conhecendo as dificuldades financeiras com que se debatem as câmaras municipais e plenamente convencida da vantagem de haver um instrumento de financiamento específico para o sector, com características adequadas, preparou também um projecto de diploma legal criando o Fundo de Saneamento Básico, que apresentou ao último governo e ao actual.

Este Fundo, de carácter rotativo, destinava-se a conceder empréstimos para financiamento da execução de obras de saneamento básico às respectivas entidades executoras, em condições de taxa de juro e de prazo de amortização compatíveis com as características sócio-económicas de cada empreendimento.

Encontra-se na sua fase final o projecto de reestruturação da Direcção-Geral de Saneamento Básico, baseado em critérios realistas e adaptados à evolução que se pensa virá a ter o sector de saneamento básico.

Entretanto, e porque não se pode cruzar os braços, a falta de orientação superior tem sido suprida por directizes de carácter interno fundamentadas nas disposições legais ainda aplicáveis e na experiência, no bom senso, na vontade de dar dinamismo ao sector cooperando o mais possível com as câmaras municipais e demais entidades intervenientes e nos princípios inseridos na proposta das Bases Gerais da Política de Saneamento Básico susceptíveis de aplicação imediata.

Tentarei dar uma síntese dos aspectos mais salientes contidos nas referidas Bases.

A filosofia geral que as norteia é a de se atingir a máxima desconcentração nas actividades do sector, procurando-se porém salvaguardar o interesse geral, tanto social como económica e funcionalmente, através da intervenção da Administração Central na definição da política nacional, no planeamento, na normalização e regulamentação e na avaliação e contróle da qualidade.

No capítulo dos objectivos e princípios gerais, depois de se indicar que o objectivo final da política de saneamento básico consiste em proporcionar a todos os aglomerados populacionais condições satisfatórias de bem-estar e salubridade nos domínios de abastecimento de água potável, de drenagem e depuração de

águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino final dos lixos, afirma-se o princípio da articulação desta política com as políticas globais de ambiente, de gestão dos recursos hídricos e de ordenamento do território.

No que se refere às exigências de qualidade, destaca-se a optimização da economia dos empreendimentos, quer mediante um escalonamento racional da execução, quer através do agrupamento possível de empreendimentos afins; o recurso preferencial à técnica e à indústria nacionais e o fomento das suas potencialidades; a fixação de graus de depuração dos efluentes compatíveis com o seu destino final; a defesa do ambiente e a protecção das formações aquíferas.

Estabelece-se que a actuação no sector de saneamento básico deverá desenvolver-se, na medida do possível, no quadro das bacias hidrográficas, sem prejuízo das características e atribuições das futuras regiões administrativas.

No capítulo relativo aos aspectos económicos e financeiros, realça-se a necessidade de se proceder à justificação sócio-económica dos empreendimentos, tendo em consideração a sua finalidade social, o seu interesse económico e o seu interesse económico e o seu impacto ambiental, devendo todos os projectos incluir um estudo económico baseado na relação custos/benefícios ou custos/eficácia.

Inserem-se o princípio da auto-amortizabilidade dos empreendimentos segundo esquemas económicos compatíveis com as suas características.

Introduz-se também, como tendência, a adopção de critérios de natureza económica e financeira que, em termos globais, conduzam ao auto-financiamento do sector a médio ou longo prazo.

E, quanto aos sistemas tarifários, estipula-se que deverão ser calculados por forma a permitir que as receitas cubram, no mínimo, as despesas de exploração.

No capítulo referente à estrutura e competências no sector, dispõe-se que haverá três níveis de actuação — o central, o regional e o local, com atribuições diferenciadas e bem definidas

quanto a planeamento, execução e exploração dos empreendimentos.

Partindo da base para a cúpula, estabelece-se que cabe à Administração Local, em resumo, o planeamento e a programação na sua área geográfica, a realização e financiamento dos sistemas municipais, a elaboração e aprovação dos projectos respectivos e a gestão e manutenção dos sistemas e serviços de natureza local.

A Administração Regional teria a seu cargo a participação no planeamento e programação a nível da região, a coordenação das actividades dos municípios e associações de municípios, a apreciação e aprovação dos planos gerais de âmbito municipal ou inter-municipal, a realização dos sistemas de âmbito regional, a aprovação dos projectos interessando a mais de um município, a assistência técnica à execução de empreendimentos municipais ou inter-municipais e a gestão e manutenção dos empreendimentos da sua competência.

Seria da competência da Administração Central a definição da política nacional de saneamento básico, a elaboração dos estudos de base, o planeamento a nível nacional, inter-regional e regional, a orientação e coordenação técnicas das actividades do sector, o estabelecimento de normas, regulamentos e critérios gerais, a aprovação dos planos gerais de nível regional ou nacional, a execução dos empreendimentos de âmbito inter-regional, a aprovação dos projectos interessando a mais de uma região, a assistência técnica e o apoio financeiro, quando necessários, na execução de empreendimentos de especial complexidade, a promoção de medidas destinadas a assegurar o contróle de qualidade e a incentivação da concentração de entidades gestoras através da concessão de apoio técnico e de facilidades financeiras.

No esquema de competências acima exposto procura-se proporcionar a conveniente coordenação do sector através de processos que respeitam integralmente a autonomia das autarquias locais.

Assim, no que diz respeito ao planeamento, a sua compatibilização a todos os níveis fica assegurada pela obrigatoriedade de os planos gerais relativos a cada um dos escalões terem de ser submetidos à apreciação do escalão imediatamente superior: os pla

nos municipais carecem de aprovação da Região e os planos regionais da do Governo.

Quanto à execução dos empreendimentos, deixa-se a cada escalão a faculdade de aprovar os projectos dos empreendimentos da sua alçada, bem como a construção das obras respectivas, desde que constem de planos aprovados, sem prejuízo da acção orientadora, fiscalizadora e inspectiva dos escalões superiores com vista a verificar a obediência dos trabalhos às disposições gerais e regulamentares e a compatibilização com as directrizes do planeamento.

Relativamente à exploração, a intervenção directa dos escalões superiores tem como principal finalidade garantir a qualidade dos serviços, quer no interesse geral, quer no dos utilizadores dos sistemas, sem interferência directa na respectiva gestão.

Estabelecem-se ainda disposições genéricas relativas à instituição de entidades gestoras, à formação de pessoal, à formação do público e à participação nas actividades do sector das populações interessadas.

Entretanto, e dentro do espírito dessas bases, indicam-se alguns objectivos que a Direcção-Geral de Saneamento Básico se propõe alcançar a curto ou médio prazo:

- 1º - Acabar definitivamente com os investimentos a fundo perdido; estes só serão de admitir em casos muito especiais, devendo ser levados à conta de custos sociais (extrema incapacidade económica dos utentes, despesas avultadas exigidas pela defesa do ambiente ou por outras causas totalmente alheias ao empreendimento, encargos resultantes de calamidades, etc.);
- 2º - Promover que sejam adoptados valores reais para as tarifas de venda de água e para as taxas de conservação de esgotos, isto é, valores que correspondam aos custos reais de produção e distribuição da água e de recolha e depuração dos esgotos, calculados segundo os critérios da contabilidade industrial,

embora admitindo-se esquemas económicos flexíveis, por forma a assegurar, em termos médios, o equilíbrio global da exploração;

- 3º - Estimular decididamente a concentração das entidades gestoras de saneamento básico, por forma a aproveitar ao máximo as vantagens da economia de escala;
- 4º - Intensificar o acompanhamento da exploração dos sistemas de saneamento básico, procurando dar-lhe toda a assistência possível no sentido de corrigir deficiências, eliminar carências, preparar pessoal e proporcionar um funcionamento eficiente;
- 5º - Recomendar que seja dada prioridade às obras que constituam complemento de sistemas incompletos, que se destinem a recuperar órgãos degradados ou a eliminar estrangulamentos no seu funcionamento, que contribuam para aumentar economicamente o rendimento e a eficácia de sistemas existentes, que tenham como finalidade a resolução de problemas agudos de salubridade ou que façam face às necessidades das zonas mais carecidas.

Tem-se plena consciência de que o caminho é árduo e implica uma acção constante e persistente de mentalização e de persuasão, sendo muito limitada a possibilidade de recorrer a instrumentos real e efectivamente convincentes, como sejam os financeiros.

Os resultados não serão decerto brilhantes, mas restar-nos-á a satisfação do dever cumprido.